



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ENCERTE, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA


03 ABR 2024

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	1º Secretário
	03 ABR 2024 Protocolo: 501/24		Nº 432/24
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS			
<p>Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e a um acompanhante o direito à meia-entrada nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais e esportivos no Estado de Rondônia.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:</p> <p>Art. 1º Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) e a um acompanhante, o direito à meia-entrada nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais e esportivos realizados no Estado de Rondônia.</p> <p>Parágrafo único. Entende-se por meia-entrada o desconto de 50% nos ingressos concedidos nos termos do caput deste artigo.</p> <p>Art. 2º Para efeitos desta Lei são consideradas pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) as pessoas que apresentarem:</p> <ul style="list-style-type: none">a) Autismo infantil (F84.0);b) Autismo atípico (F84.1);c) Síndrome de Rett (F84.2);d) Transtorno Desintegrativo da Infância (F84.3);e) Transtorno com Hipercinesia associada a Retardo Mental e a Movimentos Estereotipados (F84.4);f) Síndrome de Asperger (F84.5);g) Outros Transtornos Globais do Desenvolvimento (F84.8);h) Transtornos Globais Não Específicos de Desenvolvimento (F84.9). <p>Art. 3º O benefício será concedido mediante a apresentação, pela pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo ou seu responsável, de atestado médico constando o C.I.D. - Código Internacional da Doença ou de documento emitido por órgão oficial que comprove a condição alegada.</p> <p>Parágrafo único. O benefício da meia entrada ao acompanhante da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) será concedido a apenas um acompanhante, que deve apresentar documento oficial com foto no momento da aquisição do ingresso ou ticket da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS			
<p>Art. 4º Deverá constar, de forma clara e precisa, em toda veiculação publicitária de que trata a presente Lei, os valores diferenciados estabelecidos.</p> <p>Art. 5º A fiscalização do cumprimento da presente lei ficará a cargo do PROCON-RO.</p> <p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 1º de abril de 2024.</p> <p style="text-align: center;"> Deputado ALEX REDANO Republicanos</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	--	-----------------------------	----

AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

O projeto de lei ora apresentado a esta Casa de Leis tem por escopo a garantia da qualidade de vida dos Autistas em nosso Estado, pois garante sua participação em eventos culturais e esportivos, fato que, por si só já é um verdadeiro desafio.

A hiperatividade, a hipersensibilidade auditiva e visual, a dificuldade de concentração e a necessidade de permanecer sentado por um longo tempo tornam difícil assistir a uma sessão convencional de cinema ou um jogo de futebol.

O som alto, as conversas ao redor, as luzes, acionam a hipersensibilidade e, por muitas vezes, são a causa do desconforto, entretanto, cada vez mais as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) são estimuladas a participar de eventos culturais, esportivos e outros.

Um exemplo de Legislação que proporciona interação e inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo é a Lei Estadual n. 56777, de Mato Grosso do Sul, que obriga os cinemas daquele estado a oferecerem pelo menos uma sessão por mês, adaptada para pessoas com TEA ou outras deficiências que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral.

É dever do Estado e da sociedade garantir a todos a igualdade de tratamento, respeitando-se as limitações e diferenças. Desse modo, as pessoas que possuem espectro autista já enfrentam uma série de dificuldades para poder participar dos eventos em sociedade, nada mais justo que a essas pessoas e aos acompanhantes sejam facilitadas as formas de aquisição de ingressos em eventos culturais, esportivos e outros.


A Constituição Federal estabelece, no inciso II do Art. 23, ao Estado e demais entes a competência comum para legislar sobre a saúde, assistência pública, proteção e garantia dos direitos das pessoas portadoras de deficiência, além de garantir o respeito e a igualdade de tratamento.

Nesse passo, é imprescindível que o Estado de Rondônia possua mecanismos para facilitar o acesso do público autista em eventos e atividades culturais e esportivas.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO – REPUBLICANOS			
Pelas razões expostas, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação e deliberação deste Parlamento, pelo que peço o apoio dos nobres Deputados para sua aprovação.			
<p data-bbox="683 853 1054 927" style="text-align: center;"> Deputado ALEX REDANO Republicanos</p>			

